Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 63 /59

Documento nº 1 186/59

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar com todos os marchantes matriculados no Matadouro Municipal do Santos, com exclusividade, o serviço do abastecimento de carne verde e miudezas do Município de São Vicente.

Art. 2º - O presente contrato vigorará por um ano, a partir da data da sua assinatura.

Art. 3º - Os marchantes se obrigam a manter o abastecimento de carne e miudezas, atendendo às necessidades atuais e futuras do Município.

Art. 4º - Os marchantes se obrigam a abastecer todos os açougues instalados ou que venham a instalar-se no Município, devendo, para tanto, aumentar a quota de abastecimento prevista, mediante autorização expressa do Prefeito.

Art. 5º - Os marchantes se obrigam a abastecer todos os açougues, equitativamente, no que se refere à quantidade, qualidade e preço do produto, atendidas as necessidades e peculiaridades de cada estabelecimento.

Art. 6º - O abastecimento será feito por preços nunca superiores aos vigentes no Município de Santos, fixados pelas autoridades competentes.

Art. 7º - Enquanto o Município de São Vicente não possuir tendal ou local próprio para o recebimento de carne para posterior distribuição, ficará esta a cargo dos marchantes, diretamente aos açougues. Para êsse transporte, os marchantes, ou quem suas vêzes fizer, não podem cobrar dos açougueiros preços superiores aos de Santos, para o mesmo tipo de serviço.

Art. 8º - A distribuição do produto será feita impreterìvelmente até às 12 horas.

acw/.

Proc. 214/59

Art. 9º - As mercadorias ou produtos do que trata o presente contrato, serão faturados pelos marchantes, em Santos, diretamente aos açougues, mediante pedidos - dêstes, entregues com 48 horas de antecedência, o cujo pagamento será efetuado no próprio Matadouro, diretamente pelos açougueiros e sem responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art.10º - Os marchantes se responsabilizam pela diferença de pêso que se verificar em confronto com as faturas, emitindo a favor ou contra os açougueiros as respectivas notas de débito ou crédito, salvos os casos de quebra natural da carne, que reverterá à conta do comprador.

Art.11º - Os marchantes pagarão os tributos de fiscalização de matança ou abastecimento de carne, previstos em lei.

Art.12º - O fornecimento do produto deverá ser feito dentro - dos melhores padrões qualitativos para o mesmo tipo de carne, assumindo os marchantes inteira responsabilidade por perdas ou danos que neste sentido causarem aos açougues.

Art.13º - O Executivo Municipal reserva-se o direito de fiscalizar a execução e o cumprimento dêste contrato.

Art.14º - O inadimplemento de quaisquer das cláusulas dêste - contrato obriga a parte infratora a pagar à parte inocente a multa contratual de Cr.$-200 000,00 (duzentos mil cruzeiros), e mais os honorários de advogado na base de 20% sôbre a referida multa, que será devida sempre por inteiro, podendo a parte inocente considerar rescindido o contrato.

Art.15º - Os marchantes oferecerão gratuitamente à Prefeitura, para distribuição às instituições assistenciais do Município, três dianteiros por semana.

Art.16º - Fica eleito o Fôro da Comarca a que pertence o Município, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes do presente contrato, com renúncia de qualquer outro, - por mais privilegiado que seja.

Art.17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Agôsto de 1 959

a) Oswaldo Toschi